

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II**

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Freitas Antunes Camatta, Alessandra Castro Diniz Portela e Fernando Barotti Dos Santos – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-880-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AS PROTECTION OF THE WOMEN'S VICTIM OF SEXUAL VIOLENCE PERSONALITY RIGHTS

**Marina Lana Sales
Victoria Magnavacca Coelho**

Resumo

A presente pesquisa analisou a garantia fundamental do direito ao esquecimento em estudo de casos de violência sexual, tendo um recorte de gênero específico quanto às vítimas, sendo tratado, portanto, enquanto violência de gênero. Identificou-se que tal violência é perpetuada pela mídia, que se encarrega de divulgar imagens e dados pessoais das vítimas, vinculando-as aos fatos, sem qualquer anuência ou preocupação com os direitos da personalidade. Dessa forma, tratou-se do direito ao esquecimento enquanto proteção, isto é, ferramenta de tutela da imagem, da honra e todos os direitos da personalidade, consagrados constitucionalmente, das mulheres vítimas de violências sexual.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direitos da personalidade, Questões de gênero, Direito ao esquecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzed the fundamental guarantee of the right to oblivion, under the aegis of gender studies in cases of sexual violence. It was based on the data that prove that cases of sexual violence have very specific gender cut in relation to the victims, being treated as gender violence. It has been identified that such violence is perpetuated by the media, responsible for disseminating images and personal data, without any consent for their rights. Thus, we can see the right to forgetfulness as protection, a tool to protect constitutionally enshrined rights of personality for women victims of sexual violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Rights of the personality, Freedom of expression, Privacy, Right to be forgotten

Introdução

Os avanços sociais e tecnológicos ampliaram e intensificaram a circulação de informações ao público geral. Assim, o direito, enquanto ciência social, deve se atentar, ampliando também as formas de garantia dos direitos fundamentais e especialmente a proteção dos direitos da personalidade na solução dos conflitos e constrangimentos causados.

Dessa forma, considerando o inegável poder de fortalecimento e propagação das estruturas sociais, as mídias atuam ainda, diante do recorte da violência sexual contra mulheres, como mantenedora do machismo. Na visão contaminada pela cultura do estupro, dão ênfase à figura da vítima, destacando imagens e informações pessoais dessas, vinculando-as às memórias que se tornam insuportáveis na esfera íntima, e por causa de tal divulgação, também na esfera social.

Característico da chamada “Era da informação” o conflito entre direitos fundamentais, quais sejam: direito à liberdade de expressão e informação x direito à privacidade e proteção da personalidade, todos corolários à dignidade da pessoa humana, é entregue ao direito em busca da pacificação social.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento apresenta-se enquanto garantia fundamental aos direitos da personalidade, permitindo que o indivíduo lesado, que no presente estudo se materializa nas vítimas de violência sexual, intervenha na divulgação de fatos e dados passados, que lhe causem algum constrangimento ou qualquer tipo de prejuízo.

Metodologia

A presente pesquisa possui objetivo exploratório, vale dizer, portanto, que pretendeu-se proporcionar maior familiaridade com a temática da exposição de dados de vítimas de violência sexual nas mídias, com vistas a construir hipóteses, trazendo o direito ao esquecimento enquanto proteção a tais vítimas. Utilizou-se para o desenvolvimento da pesquisa qualitativa e aplicada o levantamento bibliográfico, feito a partir do estudo de fontes secundárias que abordam, de diferentes maneiras, o tema escolhido para estudo.

1. Estupro e a questão de gênero

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais de 1 milhão de mulheres sofrem agressão física a cada ano no Brasil. Segundo a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre 2015 e 2016 2,4% das mulheres entre 15 e 49 anos das capitais do Nordeste sofreram agressões sexuais em contexto de violência doméstica. Aplicando-se proporcionalmente ao âmbito nacional, tem-se que mais de 1,350 milhão de mulheres são vítimas de violência sexual no país a cada ano (IBGE, 2009).

Afirma o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que

O estupro, assim como as demais violências de gênero, não trata de sexo, de afetividade e de intimidade. Trata, sim, conforme muito bem exposto por Brownmiller (1975), de uma relação de poder, em que os homens submetem as mulheres para que estas assumam determinados papéis na sociedade, e o caso extremo compreende a coisificação que extrai do indivíduo a sua condição de humanidade e, portanto, de sujeito de desejos e de direitos sobre o próprio corpo. (BRASIL, 2017, p.7)

Nesse sentido, Simone de Beauvoir ressalta que “[...] a mulher sempre foi, e não a escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições, e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado *hadicap*¹” (BEAUVOIR, 1949, p.17)

Assim, não só enquanto alvos, quase totalitários, das ações de violência sexual, as mulheres ainda sofrem com o machismo perpetuado pelas mídias quando da divulgação de tais crimes. Em pesquisa realizada sobre a divulgação de notícias sobre casos de estupro observou-se que

Os três títulos recorrem a um claro apagamento dos homens responsáveis pelos estupros. [...] No entanto, nos títulos, as mulheres violentadas são evidenciadas pelo uso da voz passiva (como em “Psicóloga é estuprada”) e pela elipse do perpetrador. Essa estruturação contribui para o processo de backgrounding (cf. VAN LEEUWEN, 2008): sem a presença explícita dos agressores, as ações podem somente ser inferidas pelos leitores a partir de informações contidas no decorrer da notícia. De maneira inversa, as vítimas não só são incluídas em todas as instâncias do texto, como também assumem um papel de agência. Nos títulos, “aceitar ajuda”, “marca encontro” e “sair de baile funk” podem ser interpretados como mecanismos de ativação (cf. VAN LEEUWEN, 2008): mesmo sendo as mulheres vítimas de uma ação (“estuprada” ocorre em todos os títulos), os títulos colocam em evidência a descrição de suas ações anteriores ao estupro, conferindo a relação causal supracitada. (CARDOSO; VIEIRA, 2014, p.79)

2. Violação aos direitos da personalidade pela divulgação de nomes e imagens de vítimas de estupro

¹ Desvantagem; empecilho.

Consagra a Constituição da República Federativa do Brasil, além da dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, III, os direitos da personalidade, art.5º, X, *in verbis* “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988)

O Código Civil, por sua vez, em seu art. 11, determina que “[...] os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária garante a tais direitos” (BRASIL, 2002).

Assim os direitos da personalidade, são garantias mínimas, consagradas constitucionalmente, da pessoa humana nas suas atividades internas, bem como na sua expressão social, estando ligados indubitavelmente à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, enquanto propulsoras e mantenedoras da sociedade da informação, que vivenciamos hoje, as mídias são responsáveis por divulgação de e dados, de tal modo a reafirmar as estruturas opressoras, tais quais a misoginia e o machismo. Tal premissa se mostra claro na divulgação de notícias de casos de violências sexuais, como demonstrado anteriormente.

Nesse parâmetro as mídias extrapolam seu dever-direito à liberdade de informação invadindo a esfera privada de indivíduos já vulneráveis e violados, tais quais as mulheres vítimas de violência sexual.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que

Trata-se de ação indenizatória em que a ré teria divulgado o nome e qualificação profissional da autora em matéria jornalística de modo sensacionalista, relativamente a crime de cárcere privado e estupro do qual a autora foi vítima. 2. **Hipótese de conflito entre o direito fundamental à privacidade e o direito ao acesso à informação.** 3. Os direitos fundamentais não são absolutos, encontrando limites nas diversas normas e princípios constitucionais. 4. A aparente colisão entre os direitos ligados ao acesso à informação e o os direitos que visam proteger a privacidade resolve-se por meio da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, bem como da análise de parâmetros constitucionais objetivos. 5. **No caso concreto, há prevalência do direito à intimidade da autora, pois a sua identificação pessoal na matéria jornalística não era necessária para o exercício da liberdade de imprensa e do dever de informação, pois os fatos poderiam ser perfeitamente compreendidos sem expor à situação vexaminosa a autora vitimada por crime hediondo.** 6. Ademais, o crime foi abordado de modo irônico e desrespeitoso. 7. O abuso do direito afasta a presunção de interesse público inerente à liberdade de informação e de expressão, dando ensejo ao dever de indenizar, desde que verificados os demais pressupostos da responsabilidade civil, como de fato ocorreu. 8. A violação do direito da personalidade gera dano moral *in re ipsa*. (RIO DE JANEIRO, 2014) (grifo nosso)

3. O direito ao esquecimento enquanto proteção aos direitos da personalidade

François Ost afirma que:

[...] qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela. (OST, 2005, p.56)

Ressalta-se, nesse sentido, as palavras da Ministra Carmen Lucia, no julgamento do RE 1.010.606 ocorrido em 2017

Às vezes, a vítima, quer na área criminal, quer até em busca de medidas protetivas, no caso específico do Combate à Violência Doméstica, violência contra mulher e encontra as crianças, que ela não quer repetir 5, 6 vezes, em várias audiências, primeiro na polícia, depois perante o órgão do Ministério Público, e, depois, em várias ocasiões perante o Judiciário, que ela tenha que relembra a cada tempo. Chega num momento que ela diz: "eu prefiro não ter mais nada; **eu só não quero ter que me lembrar e contar isso de novo**". Isto tem sido uma constante. E o Direito tem hoje pedido que: **quem não quiser se lembrar para ter o direito de esquecer tem esse direito, e que o Direito dê as condições para que cada um faça esse esquecimento**. (BRASIL, 2017) (grifo nosso)

O direito ao esquecimento nos casos de violência sexual, quando pleiteado pela vítima, pode ser determinante na superação do trauma, atenuando o sentimento de vergonha, constrangimento, culpa e medo. Vivem com medo de reviver aquela experiência, de perder o emprego ou de não acreditarem nela, inclusive sendo constantemente questionadas a respeito das circunstâncias em que o crime aconteceu, coisa que não querem se lembrar.

Nesse sentido,

Para além da problemática típica do direito ao esquecimento – a veiculação de fatos e situações passadas que dão visibilidade presente a um evento pretérito, a realidade virtual carrega consigo a problemática da desindexação. São esses dois tipos de situação que dão base fática a atual construção do direito ao esquecimento, em que o interesse privado entra em conflito com o interesse coletivo, via de regra o direito ao esquecimento e os direitos à informação ou à liberdade de expressão. (RUARO; MACHADO, 2017, p. 207)

Conclusão

Observamos que o que dificulta a consagração do direito ao esquecimento no ordenamento pátrio é o conflito entre a liberdade de expressão, que é um direito fundamental,

elementar de uma sociedade democrática, de onde se deriva a liberdade de informação, e os direitos da personalidade, ao qual se atrela o direito ao esquecimento, como corolário do direito à privacidade, que também é um direito fundamental com expressa previsão constitucional.

No entanto, em razão da proteção constitucional aos direitos da personalidade, e assim, com a devida aplicação do direito ao esquecimento, torna-se imprescindível analisar o tempo e o interesse social da informação, visto que outros fatos da atualidade substituem o caráter informativo na mídia. Deve-se atentar ao tratamento adequado das vítimas que passam por longos processos de superação, tanto pessoais, quanto sociais. A vítima em exercício do direito ao esquecimento tem a liberdade de não ter que lembrar daquilo que a identificava no passado. Seu nome e imagem devem ser desvinculados de qualquer meio de divulgação, enquanto medida garantidora dos direitos fundamentais da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 1979. Tradução Sérgio Milliet. vol. 1. 3 ed. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública RE 1.010.606**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Diário de Justiça Eletrônico, 12 de junho de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>> . Acesso em: 30 abr. 2019.

CARDOSO, Isabela; VIEIRA, Viviane. **A mídia na culpabilização da vítima de violência sexual: o discurso de notícias sobre estupro em jornais eletrônicos**. EID&A - Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus, n. 7, p. 69-85, dez.2014.

OST, François. **O tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 17ª Câmara Civil, **Apelação nº 0298198-66.2012.8.19.0001**, Desembargador Relator Elton Martinez Carvalho Leme, 07/05/2014.

RUARO, Regina Linden. MACHADO, Fernando Inglez de Souza. **Ensaio a propósito do direito ao esquecimento: limites, origem e pertinência no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista do Direito Público, Londrina, v. 12, n. 1, p.204-233, abr. 2017. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p204. ISSN: 1980-511X.